



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Protocolo nº : 07.0000.2014.019338-1

Requerente : Joaquim Benedito Barbosa Gomes

O bacharel JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES apresentou, perante esta Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, pedido de reinscrição originária, dado que cessada situação geradora de incompatibilidade (membro de órgão do Poder Judiciário). Apresentou documentação hábil a instruir o pedido, conforme atesta formulário datado de 12 de setembro de ano em fluência.

Publicado o edital de inscrição, em 19 de setembro, o Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, nessa condição, apresentou, em 26 de setembro, impugnação ao pedido de inscrição, indicando seis diferentes atos praticados pelo bacharel que, a ver do impugnante, atrairiam a incidência do art. 8º, VI, da nossa Lei de Regência (inidoneidade moral).

O bacharel JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, por advogado regularmente constituído, apresentou defesa à impugnação, sustentando que a conduta do impugnado, a seu ver, manteve-se dentro dos lindes constitucionalmente permitidos, relativos à liberdade de expressão e crítica, quando ainda se encontrava no exercício do ofício judicante como Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Assim postos os fatos principais, convém, em preambular, deixar evidenciado que não há mácula alguma na



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

conduta do Advogado que impugnou o pedido de reinscrição do bacharel postulante. De fato, a circunstância de o impugnante exercer, transitória e democraticamente, o cargo de Presidente desta Seccional não o exclui do âmbito de vigência pessoal estabelecido no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.906, de 1994. Deveras, lá está insculpido que “qualquer pessoa” pode suscitar a inidoneidade de qualquer cidadão que pretenda inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados.

No que concerne às alegações de mérito, tenho que os fatos narrados na impugnação retratam absoluta falta de verniz, de postura lhana, do impugnado, quando se reportava à classe dos Advogados. Os deveres de cortesia e, mesmo, de respeito ao quanto contido no estatuto da advocacia, eram adrede e costumeiramente olvidados pelo agora postulante ao reingresso nos quadros da Ordem.

Essa lamentável postura, que, é certo, flertou muitas vezes com a ilegalidade, com o desrespeito à lei que rege a classe, não cabe, entretanto, no conceito que se tem de inidoneidade, tal como admitido na jurisprudência deste Conselho Seccional e na do Conselho Federal. Com efeito, reserva-se a declaração de inidoneidade para a prática de crimes infamantes, de condutas administrativas eivadas do labéu da improbidade, para a existência de graves vícios morais, incompatíveis com o comportamento exigido de um advogado, e situações quejandas.

O convívio com o divergente, com a crítica mordaz, com a deseducada ironia ferina, e, bem assim, o



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

reconhecimento da alteridade são práticas democráticas, que constituem apanágio do estado democrático de Direito e, em particular, deste Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

Que se lhe dê a inscrição e que jamais possa dizer: "esta é uma sociedade podre, da qual me orgulho de ser membro." Ao revés, que seja docemente constrangido a admitir a nobreza da Instituição na defesa desta sociedade plural, que se quer cada vez mais democrática e atuante.

Feitas essas considerações, a conclusão que se impõe é a de que **(i)** deve ser rejeitada a impugnação por inidoneidade, apresentada pelo Advogado Ibaneis Rocha Barros Junior, que deverá ser intimado desta decisão; **(ii)** deve ser deferido o pedido de reinscrição do bacharel Joaquim Benedito Barbosa Gomes para que possa exercer a profissão de Advogado, com o impedimento constante no artigo 95, parágrafo único, V da Constituição Federal, adotando-se as providências necessárias para tanto.

Em, 20 de outubro de 2014

Maximiliam Patriota Carneiro



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

De acordo com o relator.

Brasília, 20 de Outubro de 2014

Carolina Louzada Petrarca

De acordo com o relator.

Brasilia, 20 de Outubro de 2014

Luiz Gustavo Barreira Muglia



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
Comissão de Admissibilidade de Representação e Conciliação Técnica